



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-PRESIDENTE:**

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, apresentar **memoriais** sobre questões processuais relevantes envolvendo a homologação de acordo de colaboração premiada de executivos<sup>1</sup> do Grupo J&F.

#### **I. Das questões processuais levantadas**

O acordo de colaboração premiada homologado na Petição n. 7003 foi impugnado por alguns agravos regimentais e *habeas corpus*, de modo que o eminente Ministro EDSON FACHIN decidiu submeter ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a Pet n. 7074 que impugna a sua competência para a homologação do acordo.

Em razão disso, o Procurador-Geral da República pretende, nos limites objetivos de um memorial, apresentar contribuições sobre as seguintes questões processuais, que eventualmente poderão ser abordadas em Plenário: a) competência do Ministro EDSON FACHIN para conhecer do mencionado acordo; b) competência monocrática para homologação; c) limites da

<sup>1</sup> Joesley Mendonça Batista; Wesley Mendonça Batista; Ricardo Saud; Demilton Antonio de Castro; Valdir Aparecido Boni; Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva

cognição do acordo; d) respeito às cláusulas do acordo e sua segurança jurídica; e) impossibilidade de impugnação por terceiro; f) adequação da premiação; e g) levantamento do sigilo.

Conforme será demonstrado, praticamente todas essas questões processuais já foram enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal.

## II. Da competência do Ministro Edson Fachin

O Ministro EDSON FACHIN é o competente para a homologação do mencionado acordo de colaboração premiada porque são de sua relatoria feitos que têm relação direta ou indireta com os fatos criminosos relatados pelos colaboradores, cuja prevenção é manifesta.

É dizer, não apenas porque o eminente Ministro é relator dos casos envolvendo a operação Lava Jato – ver-se-á adiante que a colaboração trouxe à baila casos pertinentes às investigações da Lava Jato –, mas também porque as Petições n°s 6122, 6326 e 5922; bem como os Inquéritos n°s 4326, 4327, 4367, 4462 e 4470, todos da relatoria de EDSON FACHIN, têm seus fatos mencionados nos depoimentos de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e RICARDO SAUD, conforme se verifica no quadro comparativo abaixo.



Petição n° 6122 <sup>2</sup>	TC n° 2 e 3 e Anexo n° 4 de Joesley Batista
<p>Trata da homologação da colaboração premiada de FÁBIO CLETO sobre fatos criminosos envolvendo recursos do FI-FGTS.</p> <p>Em resumo, FÁBIO CLETO, na condição de vice-presidente da CEF, repassava informações sigilosas a EDUARDO CUNHA - com quem se reunia semanalmente - e este ou LÚCIO BOLONHA FUNARO solicitava propina da empresa interessada em obter valores do FGTS - seja por intermédio do FI-FGTS ou, ainda, da Carteira Administrada. O valor da propina era, em geral, em torno de 1% do valor da operação e era repartido entre EDUARDO CUNHA - que ficava com a maior parte da propina, o equivalente a 80% -, LÚCIO BOLONHA FUNARO - que ficava com 12%, FÁBIO CLETO com 4% e ALEXANDRE MARGOTTO (sócio de FÁBIO CLETO) com 4%. O pagamento da propina era para que houvesse voto favorável de FÁBIO CLETO ou, ainda, que este último não prejudicasse os interesses da empresa (com pedido de vistas, levantando argumentos técnicos contrários ao empreendimento, etc.) no âmbito do FGTS.</p>	<p>Relata pagamento de propina, através de um sistema de "conta-corrente", gerenciado por LÚCIO FUNARO, com saldo de cerca de R\$50 milhões entre os anos de 2009 e 2014 ao então Deputado Federal EDUARDO CUNHA nas questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS, com a participação efetiva de FÁBIO CLETO como vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da CEF e representante do governo no Conselho Curador do FGTS.</p> <p>Há também a narrativa de que, apenas de presos, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO continuam recebendo periodicamente valores ilícitos decorrente deste esquema com finalidade de manterem-se silêntes diante de qualquer possibilidade de confissão dos esquemas criminosos.</p>
Inquérito n° 4326	TC n° 1, 13 e Anexo n° 26 de Ricardo Saud
<p>O inquérito investiga organização criminosa integrada por senadores e ex-senadores do PMDB, cujo núcleo político se vale de seu poder e influência para receber recursos de campanha não contabilizados ou propina direta em troca de favores decorrentes do cargo, como aprovação de legislação de interesse de grupos econômicos. São investigados neste inquérito, dentre outros, os po-</p>	<p>Narra o pagamento de R\$ 46 milhões de propinas pagas ao PMDB, citando pagamentos aos senadores Vital do Rêgo, Eduardo Braga, Jader Barbalho, Eunício Oliveira, Renan Calheiros, Vaudir Raupp.</p>

2 A petição n° 6122, originária do gabinete do Ministro Teori Zavascki, chegou a ser redistribuída por engano ao Ministro Alexandre de Moraes, que, reconhecendo a sua incompetência, determinou o remessa dos autos para o gabinete do Ministro Edson Fachin, com o seguinte despacho proferido em 17.4.2017: "Haja vista que a Petição em epígrafe versa sobre a homologação de acordo de colaboração premiada celebrado no contexto da cognominada 'Operação Lava-Jato', encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Senhor Ministro EDSON FACHIN, sob cuja relatoria se encontram todos os processos vinculados à referida Operação, em obsequio ao disposto no art. 69, caput, do RISTF."

líticos Edison Lobão, Renan Calheiros, Romero Jucá, Valdir Raupp, Jader Barbalho.

Petição n° 6326 e Inquérito 4367	TC n° 3 e Anexo n° 26 de Ricardo Saud
<p>A petição trata de desmembramento de colaboração premiada de José Sérgio de Oliveira Machado, que trata do anexo denominado "JBS ACORDO PMDB-PT", que trata de reuniões na casa de Renan Calheiros em que se definiu que o grupo JBS iria fazer doações de campanha à bancada do Senado do PMDB, a pedido do PT e para fins de coligação e apoio, na ordem de R\$ 40 milhões, nas eleições do 2014. Esses valores seriam destinados a RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, ROMERO JUCÁ, EUNÍCIO OLIVEIRA, VITAL DO REGO, EDUARDO BRAGA, EDISON LOBÃO, VALDIR RAUPP e ROBERTO REQUILÃO.</p>	<p>Relata que valores oriundos de uma conta-corrente ilícita criada com GUIDO MANTEGA serviu para pagar diversos políticos e partidos políticos de forma a trazê-los para a coligação do PT nas eleições de 2014. Dentre os beneficiários estão RENAN CALHEIROS, JADER BARBALHO, EUNÍCIO OLIVEIRA, VITAL DO REGO, VALDIR RAUPP.</p> <p>No anexo 26, Ricardo Saud diz: "<i>Dos 43 milhões, Guido Mantega utilizou 35 milhões logo ao abrir a etapa de "retiradas" da conta corrente que o PT mantinha com o Grupo JF, determinando a JB que direcionasse essa quantia para os principais líderes do PMDB do Senado. Esse direcionamento tinha a finalidade de assegurar a unidade do PMDB, que apresentava, ao tempo, risco real de fratura, com a perspectiva de parte do partido passar a apoiar formalmente Aécio Neves, tendência que era palpável no período anterior à campanha.</i>"</p>

Inquérito n° 4327	TC n° 3, 4, 5 e 8 de Joesley Batista TC n° 8 e Anexo n° 26 de Ricardo Saud
<p>O inquérito investiga organização criminosa integrada por deputados e ex-deputados do PMDB, cujo núcleo político se vale de seu poder e influência para receber recursos de campanha não contabilizados ou propina direta em troca de favores decorrentes do cargo, como aprovação de legislação de interesse de grupos econômicos. São investigados neste inquérito, dentre outros, os políticos Eduardo Consentino Cunha, Henrique Eduardo Alves, Alexandre Santos, Altineu Cortés, João Magalhães Manoel Junior,</p>	<p>Narra o pagamento de propinas, por meio de caixa dois ou diretamente, a políticos e partidos políticos, dentre eles Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves e Michel Temer.</p>

Arnaldo Faria de Sá.	
----------------------	--

<b>Inquérito n° 4462</b>	<b>TC n° 3 de Ricardo Saud</b>
O inquérito, derivado das declarações de executivos do Grupo Odebrecht, investiga o pagamento de caixa dois a Eliseu Padilha e Moreira Franco, em nome do PMDB e de Michel Temer.	Narra o pagamento de propinas, por meio de caixa dois ou diretamente, a políticos e partidos políticos, dentre eles o PMDB.

<b>Inquérito n° 4470 e Petição n° 5922</b>	<b>Anexo n° 3 de Joesley Batista</b>
O inquérito investiga possível ocorrência de caixa 2 (art. 350 do Código Eleitoral), lavagem de dinheiro e sonegação fiscal relacionados à irregularidades na contabilidade apresentada pela candidata DILMA VANA ROUSSEF, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2014, envolvendo as empresas FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e UMTI SERVIÇOS COM. IMP. E EXP. LTDA.	Joesley narra que usou parte de 1% de propina para pagamento de despesas da FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ n. 01.047.181/0001-74), no valor de R\$ 2 milhões, no período entre 10/06/2009 a 25/02/2011.

Todos esses procedimentos, embora não tratem diretamente de crimes praticados contra a Petrobras, são da relatoria do Ministro EDSON FACHIN e, em razão disso, a ele deveria ser encaminhado, por prevenção, para o conhecimento da colaboração premiada para fins de homologação, como de fato foi feito.

Em colaborações premiadas com múltiplos e complexos fatos considera-se a ideia de conjunto, onde todos os anexos/depoimentos devem ser homologados por um só juízo, como é a metodologia desse próprio Supremo Tribunal Federal, ainda que

nem todos os fatos sejam de sua competência (*que serão desmembrados a tempo e modo*) ou até da mesma competência do Ministro-relator.

Essa metodologia de **homologação conjunta** do acordo de colaboração, envolvendo todos os fatos, confere racionalidade, segurança, celeridade e maior controle de sigilo, sendo o protocolo que tem sido seguido em **todos**<sup>3</sup> os casos submetidos a essa Corte Suprema.

Portanto, fica evidente que boa parte dos fatos narrados nas colaborações premiadas dos executivos do Grupo J&F *influem na prova de outras infrações* em procedimentos apuratórios vinculados ao gabinete do Ministro EDSON FACHIN, sendo aplicável a regra de conexão dos incisos II e III do art. 76 do Código de Processo Penal.

### III. Da competência monocrática do relator para homologação de colaboração premiada.

A questão da competência monocrática já foi questionada em *habeas corpus* impetrado pela defesa de ERTON MEDEIROS FONSECA contra ato do Ministro TEORI ZAVASCKI, relator da

<sup>3</sup> Tais como: Petições 5244; 5879; 5974; 5850; 5737; 6049; 6122; 6198; 6438; 5671; 6302; 6121; 5886; 5909; 5680; 5849; 5899; 5624; 6352; 6176; 6438; 6489; 6490; 6491; 6492; 6493; 9494; 6495; 6496; 6497; 6498; 6499; 6500; 6501; 6502; 6503; 6504; 6505; 6506; 6507; 6508; 6509; 6510; 6511; 6512; 6513; 6514; 6515; 6516; 6517; 6518; 6519; 6520; 6521; 6522; 6523; 6524; 6525; 6526; 6527; 6533; 6890.



Pet n. 5.244/DF, que homologou o termo de colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF. Na oportunidade, requereu-se, expressamente, que: “*as decisões isoladas do Relator devem passar necessariamente pelo crivo do*”

Enfrentando esta questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou que é da competência monocrática do Ministro-relator homologar acordos de colaboração premiada celebrados entre investigado e a Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do STF.

Segundo restou assentado no julgamento do HC n. 127.483/PR, julgado em 27/08/2015<sup>4</sup>, o Plenário entendeu, à unanimidade, que:

“2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei no 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei no 12.850/13).

4. *A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.” (destacamos)*

4 DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 04/02/2016 - ATA Nº 4/2016. DJE nº 21, divulgado em 03/02/2016.

Não poderia ser outro o entendimento da Egrégia Suprema Corte, pois o acordo de colaboração, em si, consiste apenas na permissão de uso de técnica especial de investigação que visa a obter provas ou caminhos de provas por meio de uma avença com quem detém essas informações.

É dizer, o acordo de colaboração é um **meio de obtenção de provas**, sendo certo que somente as provas obtidas a partir do acordo é que poderão sustentar, em ação judicial própria com a garantia do devido processo legal, a condenação de alguém.

É certo que o próprio colaborador poderá ser chamado e inquirido em outros processos em que há imputação penal ou cível contra pessoa delatada, nos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que garante "*o direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos*" (art. 8º, inciso 2, "f").

Não há, no acordo, criação, modificação ou extinção de direito ou da esfera jurídica de outros investigados ou potenciais investigados, razão por que não precisa passar pelo crivo de uma decisão colegiada.

Em razão disso, e forte no precedente dessa Corte, **todos** os acordos de colaboração premiada submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal **foram apreciados por decisão monocrática do Ministro-relator.**





#### IV. Dos limites da cognição do acordo

O itinerário de formação do acordo de colaboração premia-da percorre os requisitos de *existência, validade e eficácia* do negócio jurídico<sup>5</sup>.

Para **existir**, o acordo tem que atender aos requisitos do art. 6º da Lei 12.850/2013, que diz que o deverá ser feito por escrito e conter: **i)** o relato da colaboração e seus possíveis resultados; **ii)** as condições da proposta do Ministério Público; **iii)** a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e **iv)** as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de seu defensor.

Para **valer**, é fundamental que a declaração de vontade do co-laborador seja **i)** resultante de um processo volitivo; **ii)** querida com plena consciência da realidade; **iii)** escolhida com liberdade e **iv)** deliberada sem má-fé; e **v)** o seu objeto for lícito, possível e de-terminado ou determinável.

Por derradeiro, a **eficácia** do acordo ocorre quando é ho-mologado judicialmente (art. 4º, § 7º, da Lei no 12.850/13).

Assim, o acordo **já** existe e vale por vontade das partes ne-gociantes, mas só passa a surtir efeitos **após** a apreciação judicial.

Ainda por ocasião do julgamento do HC n. 127.483/PR, essa Corte definiu os **limites da cognição** dos termos do acor-

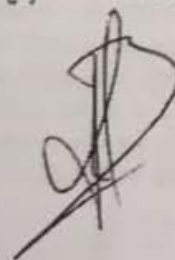
<sup>5</sup> Construção magistral realizada no voto do eminente Ministro Dias Toffoli no HC 127.483.

do de colaboração, no sentido de que: *“A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.”*

Reforçando o argumento, o eminente Ministro TEORI ZAVASKI ressalta que:

*“(...) o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da bigidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório (“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”, diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013)”.*

Esse âmbito restrito de cognição judicial está em conformidade com o sistema acusatório, pois o acordo de colaboração é celebrado pelas partes, dentro de sua livre manifestação de vontade, sendo que a própria Lei 12.850/2013 assevera que *“o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração”* (§ 6º).



## V. Do respeito às cláusulas do acordo e da segurança jurídica.

Tido como um dos principais instrumentos de combate ao crime organizado, os acordos de colaboração premiada são previstos em convenções internacionais assinadas<sup>6</sup> pelo Brasil e determinam que o Estado estabeleça “*medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados*” para “*fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas*” e, com isso, o Estado Parte poderá “*reduzir a pena*” ou “*conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção*” (art. 26 da Convenção de Palermo).

Como se sabe, os *pressupostos* para estimular e até proteger o cidadão que se dispõe a colaborar com o Estado, com toda a gama de risco pessoal, moral e patrimonial envolvidos, são o de conferir *segurança, previsibilidade, confiabilidade e respeito* aos termos negociados no acordo. Sem essa base<sup>7</sup>, fundamental em qualquer avença (*pacta sunt servanda*), os instrumentos negociais de combate ao crime não se sustentam em nenhum ordenamento jurídico.

6 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida); Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas).

7 “O objeto da segurança jurídica normalmente é qualificado como abrangendo as consequências jurídicas de atos ou de fatos: há segurança jurídica quando o cidadão tem a capacidade de conhecer e de calcular os resultados que serão atribuídos pelo Direito ao seus atos. Essa é a constatação geral. Como o princípio da segurança jurídica se dirige aos três Poderes, a sua aplicação pode dizer respeito a uma norma geral, legal ou regulamentar, a um ato administrativo ou a uma decisão administrativa ou judicial. Nesse sentido, os ideais de confiabilidade e de calculabilidade, baseados na sua cognoscibilidade, vertem sobre cada um desses objetos” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 144)

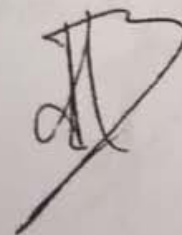
Não foi por outra razão que, no voto lapidar do eminente Ministro DIAS TOFFOLI (HC n. 127.483/PR), advertiu-se que: “*Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.*”

Já em 2010, em decisão prolatada no HC n. 99.736/DF, o Ministro AYRES BRITTO deixou claro que:

*“(...) a partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobretudo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juíz assume perante ele conduta desleal, a contrapasso do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade.”*

Sem a segurança e a previsibilidade no sentido de que o compromisso assumido pelo Estado será respeitado, o passado, presente e futuro dos acordos restarão severamente comprometidos. Será um golpe de morte à justiça penal negociada.

VI. Da impossibilidade de impugnação do acordo por terceiro.



Essa Corte já definiu, em reiterados precedentes, sobre a impossibilidade de terceiros impugnarem os acordos de colaboração premiada que não tenham sido parte na avença.

Conforme restou proclamado:

“6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

*7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.”* (HC n. 127.483/PR) – Destacamos.

O acerto dessa decisão é patente, pois o acordo de colaboração consiste apenas num meio de obtenção de provas, e não numa prova propriamente dita, quando a própria Lei 12.850/2013 já ressalva que: *“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”* (§ 16).

Portanto, não há como um terceiro invocar *interesse jurídico direto* para a impugnação do acordo, pois nele não se deduz nenhuma pretensão de direito material.

Inclusive, na data de 08/06/2017, o eminente Ministro Celso de Mello não conheceu de *habeas corpus coletivo*<sup>8</sup> impetrado contra

<sup>8</sup> HC 144426 MC / DF.

acordo de colaboração firmado entre a PGR e executivos do Grupo J&F, pela inadequação da via eleita e desvio de finalidade do instrumento.

## VII. Da adequação da premiação de imunidade processual.

Antes de tudo, é importante ressaltar que a eventual avaliação judicial sobre a adequação da premiação oferecida no acordo não é feita *a priori*, quando da homologação do acordo (cujos limites já foram analisados no item IV), mas sim *a posteriori*, quando se verifica a eficiência/resultado da colaboração.

Na esteira do *leading case*<sup>9</sup> desse Tribunal: “*Tanto isso é verdade que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 se refere à 'eficácia da colaboração' para a concessão e modulação da sanção premial. E, por óbvio, a eficácia da colaboração jamais poderia ser avaliada ex ante, mas somente ex post, ou seja, após a homologação do acordo e a efetiva cooperação do agente.*”

Obviamente, tal avaliação judicial é de resultado<sup>10</sup> (art. 4º da Lei 12.850/2013), o qual só pode ser aquilatado com a verificação dos *produtos* resultantes da colaboração nas *novas frentes* investigativas abertas, no *aproveitamento* em investigações/processos em

9 HC n. 127.483/PR

10 A concessão da sanção premial depende dos resultados da colaboração, com a produção, cumulativa ou não, dos seguintes fatores: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

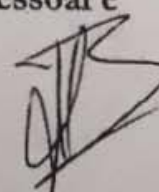
andamento, nas *iniciativas* de ações criminais decorrentes e na *recuperação* de produtos e proveitos dos crimes. A tudo isso acresça-se a *qualidade, quantidade, novidade e atualidade* dos fatos revelados na colaboração.

O momento processual de avaliação é na decisão final de mérito, segundo a própria Lei 12.850/2013, quando marcou que: “a *sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia*” (§ 11).

Inclusive, de partida, já se consegue antecipar a relevância e eficiência das colaborações dos executivos do Grupo J&F, cuja fidedignidade das informações e elementos de prova de corroboração permitiram, pouco tempo depois de homologado, a deflagração da Operação Patmos, que resultou na prisão de nove pessoas, o afastamento de dois parlamentares de seus mandatos, a busca e apreensão em 41 locais e no oferecimento de denúncias contra um Senador da República, um Procurador da República, um advogado e mais três pessoas, com provas robustas e abundantes.

Ademais, um primeiro ponto a ser destacado para efeito de premiação do acordo é o *comportamental*, pois os colaboradores se anteciparam na procura do Ministério Público Federal para colaborar, não aguardando serem processados, condenados ou presos para tomarem essa decisão. Todos os executivos encontravam-se soltos e, com exceção de Joesley Batista, nenhum deles respondia a processo criminal.

Ainda no plano comportamental, os colaboradores se dispuseram a participar de ação controlada, **com todo o risco pessoal e**



emocional que essa técnica investigativa envolve, bem como submeteram seus terminais telefônicos para serem interceptados e abriram mão de todos os seus sigilos.

Trouxeram provas robustas de crimes atuais, alguns deles em plena ocorrência, envolvendo Presidente da República, Senador da República, Deputado Federal, Procurador da República, Advogado, Assessor Parlamentar, entre outros.

Apresentaram inúmeros *atos novos e relevantes*, como, por exemplo, a compra de votos de deputados federais para eleição da Presidência da Câmara dos Deputados e corrupção no setor de vigilância sanitária.

Também apontaram uma elevada gama de fatos criminosos, como o pagamento de vantagens indevidas para 1.893 políticos no Brasil, assim como apresentaram **novas frentes investigativas**, como o uso de mais de cem escritórios de advocacia como instrumentos, segundo os colaboradores, de lavagem de dinheiro, envolvimento de um Presidente da República e dois ex-Presidentes da República, 5 Ministros de Estado, 6 Senadores da República, 15 Deputados Federais, 4 Governadores, um Prefeito e um Procurador da República.

Para todos esses fatos novos, que são maioria, os executivos da J&F foram os primeiros a prestarem efetiva colaboração e não são líderes de organização criminosa<sup>11</sup>, atendendo ao disposto dos incisos

11 Basta ver que, de todos os inquiridos que investigam organização criminosa no complexo de investigações no STF, os colaboradores Joesley Mendonça Batista; Wesley Mendonça Batista; Ricardo Saud; Demilton Antonio de Castro; Valdir Aparecido Boni; Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva sequer são investigados.



I e II, do § 4º, do art. 4º, da Lei 12.850/2003, para se beneficiarem de imunidade processual.

### VIII. Momento do levantamento do sigilo do acordo.

A Lei 12.850/2013, no seu art. 7º, § 3º, *indicou* o momento do levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada como sendo o do recebimento da denúncia.

É importante ter claro que o sigilo do acordo é **finalístico**, ou seja, a sua manutenção é necessária para abrir e garantir frentes investigativas cuja revelação pode pôr em risco a sua utilidade e eficiência, bem como proteção à pessoa do colaborador e sua família.

Não havendo prejuízo ou empecilho para a investigação, ou estando esta finda, não há nenhum impedimento para o seu levantamento. Muito pelo contrário, é até recomendável a sua antecipação para garantia da transparência do trabalho jurisdicional e dos demais agentes públicos, que tem como marco teórico de controle o princípio da publicidade (CRFB/88, art. 37).

Foi neste sentido que os diversos<sup>12</sup> acordos de colaboração no âmbito da Lava Jato tiveram o levantamento do sigilo antes mesmo do recebimento da denúncia, pois a sua publicidade não imprimia nenhum prejuízo ao desdobramento das colaborações.

---

12 Petições n. 6.149; 6.122; 6.150; 6.121; 5.970; 5.886; 5.899; 5.624; 5.737; 5.790; 5.780; 5.253; 5.259; 5.287; 7003.

Nesta ordem de ideias, o Ministro EDSON FACHIN, na Pet. 7003, fez uma interpretação constitucional sobre o momento do levantamento do sigilo, asseverando que:

*“3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX).*

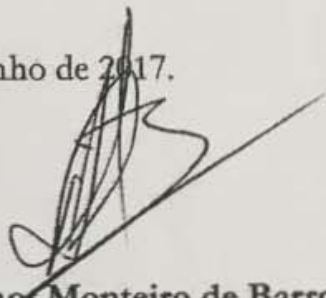
*Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.*

*D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a*

*implementação da publicidade em momento processual anterior.”*

Inclusive, importa destacar que a Segunda Turma do STF, **por unanimidade**, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia, quando do julgamento do agravo regimental na Pet. 6.138, com julgamento realizado em 21/02/2017.

Brasília (DF), 19 de junho de 2017.



**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

RPQ/CN